

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

GILSON JACOBSEN

PATRICIA ELIAS VIEIRA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gilson Jacobsen; José Alcebiades De Oliveira Junior; José Querino Tavares Neto; Patricia Elias Vieira.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-664-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça II, do XXIX Congresso Nacional do Conpedi que teve por objeto discussões sobre Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities que ocorreu nos dias 7, 8 e 9 de dezembro de 2022 na Univali em Balneário Camboriú recebeu 16 artigos para apresentação e discussão que levaram em consideração o direito à alteridade do saudoso Luis Alberto Warat e, especialmente, que o Acesso à Justiça não consiste exclusivamente em acesso ao Poder Judiciário, mas, ao Sistema e Justiça e, que sejam respeitados democraticamente todos os direitos que resguardem a ordem jurídica justa.

Discussões que transitaram pelo pensamento de Mauro Cappelletti, Boaventura de Sousa Santos, Erik Jaime, Cláudia Lima Marques entre outros autores que à nível nacional, internacional e transnacional elencam o estado da arte do saber jurídico do Acesso à Justiça como tema transdisciplinar que conecta assistência jurídica integral, centros de inteligência, escolas, judicialização da educação, inclusão do morador em situação de rua, justiça restaurativa, excluídos digitais, ODS16, demandas previdenciárias, diálogo das fontes, instrumentalidade do processo, justiça restaurativa, “Qui tam Actions” e inteligência artificial.

Motivos pelo qual, recomenda-se a leitura dos artigos do GT-Grupo de Trabalho, parabenizando os autores e o Conpedi pela excelência da produção científica desenvolvida no evento, pelo aprofundamento das discussões teóricas já exaradas nos textos agora publicados, mas, sobretudo, a importância da produção científica que transcende a individualidade, numa troca de experiências e reflexões consequentes e dialogais.

**A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO PARA A CONCREÇÃO DE DIREITOS:
UMA ABORDAGEM SOB A ÓTICA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL E
DO RE 1008166 (STF)**

**THE JUDICIALIZATION OF EDUCATION FOR THE CONCRETION OF RIGHTS:
AN APPROACH FROM THE PERSPECTIVE OF THE THEORY OF
EXISTENTIAL MINIMUM AND RE 1008166 (STF)**

**Noéli Zanetti Casagrande de Souza ¹
Juvêncio Borges Silva ²**

Resumo

O presente artigo tem por finalidade analisar o fenômeno da judicialização do direito à educação básica, tendo em vista tratar-se de um direito fundamental, social e público subjetivo, que está amplamente protegido pela Constituição Federal de 1988, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). A pesquisa se justifica em face da precariedade e/ou não efetivação deste direito por parte da administração pública, tendo em vista sua essencialidade para a concreção dos direitos de cidadania. Da pesquisa pôde-se constatar que o não oferecimento desse direito pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, o que acaba por ensejar a judicialização do direito à educação. Pôde-se, ao final da pesquisa, constatar que o Poder Judiciário tem decidido que o Estado tem o dever de cumprir com os objetivos constitucionais, dentre eles, a efetivação do direito à educação básica, como se depreende do RE 1008166, com repercussão geral (tema 548) fixando ser dever do Estado assegurar o atendimento à educação básica, promovendo a matrícula das respectivas crianças, incluindo creche e pré-escola. O método utilizado foi o exploratório, sendo a pesquisa lastreada por livros, artigos científicos, legislação e jurisprudência.

Palavras-chave: Educação, Teoria do mínimo existencial, Teoria da reserva do possível, Judicialização, Supremo tribunal federal

Abstract/Resumen/Résumé

O presente artigo tem por finalidade analisar o fenômeno da judicialização do direito à educação básica, tendo em vista tratar-se de um direito fundamental, social e público subjetivo, que está amplamente protegido pela Constituição Federal de 1988, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e pelo Estatuto da Criança e do

¹ Graduada em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP; Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP.

² Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra; doutor pela UNESP; mestre pela Unicamp; Bacharel em Direito; Docente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da UNAERP.

Adolescente (Lei nº 8.069/90). A pesquisa se justifica em face da precariedade e/ou não efetivação deste direito por parte da administração pública, tendo em vista sua essencialidade para a concreção dos direitos de cidadania. Da pesquisa pôde-se constatar que o não oferecimento desse direito pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, o que acaba por ensejar a judicialização do direito à educação. Pôde-se, ao final da pesquisa, constatar que o Poder Judiciário tem decidido que o Estado tem o dever de cumprir com os objetivos constitucionais, dentre eles, a efetivação do direito à educação básica, como se depreende do RE 1008166, com repercussão geral (tema 548) fixando ser dever do Estado assegurar o atendimento à educação básica, promovendo a matrícula das respectivas crianças, incluindo creche e pré-escola. O método utilizado foi o exploratório, sendo a pesquisa lastreada por livros, artigos científicos, legislação e jurisprudência.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Education, Theory of the existential minimum, Reservation theory of the possible, Judicialization, Federal supreme court

1. INTRODUÇÃO

A educação está prevista na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental social, mas também é um direito prestacional e público subjetivo. Sendo amplamente assegurada pela Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

A educação é proclamada como um direito de todos, sendo dever do Estado e da família, com colaboração da sociedade zelar por seu cumprimento.

O direito à educação básica está intrinsecamente ligado aos direitos de personalidade, liberdade, dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero. Este último direito está presente quando a educação básica é fornecida às crianças e adolescentes, assegurando à mulher a possibilidade de ingressar ou retornar ao mercado de trabalho.

Como direito social, a educação se enquadra entre os direitos fundamentais de segunda dimensão, obrigando o Estado a realizar uma prestação positiva em benefício daqueles que dela necessitam. Sabemos que as prestações positivas importam em despesas por parte do ente público, e a escassez de recursos públicos, juntamente com a ineficiência da administração pública, tem sido o principal obstáculo para a elaboração e execução de políticas públicas educacionais, mesmo sendo um direito que pertence à esfera do que se convencionou denominar de “mínimo existencial”, que consiste naquilo que é indispensável para que a pessoa humana exista de forma digna.

Para que o Poder Público cumpra com as obrigações constitucionais, o Poder Judiciário é provocado constantemente a se manifestar, compelindo o Estado a estabelecer diretrizes ou efetivar o direito imediatamente. Trata-se, neste caso, do fenômeno judicialização das políticas públicas. Cabe ressaltar que o fenômeno da judicialização decorre da provocação do Poder Judiciário, sendo que sua decisão precisa se ater aos limites postos pela Constituição Federal, sem ânimo político-ideológico, pois, d’outra sorte o Poder Judiciário desbordaria de suas competências e estaria a praticar o ativismo judicial.

Em decisão recente, no Recurso Extraordinário (RE) 1008166, de setembro de 2022, com repercussão geral (tema 548), o Supremo Tribunal Federal reconheceu que é dever constitucional do Estado assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, sendo de aplicação direta e imediata, não havendo necessidade de

regulamentação pelo Congresso Nacional. Ainda, o julgado estabeleceu que a oferta de vagas para a educação básica poderá ser reivindicada na Justiça por meio de ações individuais.

Mesmo o direito à educação sendo amplamente assegurado, muitas crianças e adolescentes não têm acesso a ele, seja por falta de vaga em creche ou pré-escola ou, até mesmo, pela falta de escola na região onde mora.

Assim, o presente artigo tem por escopo analisar a efetividade do direito à educação, como mínimo existencial, e a legitimidade de sua judicialização para sua concreção.

Num primeiro momento o artigo abordará a educação como direito fundamental social. Num segundo momento serão considerados os princípios do mínimo existencial e da reserva do possível, sendo que na sequência será analisado o fenômeno da judicialização para concreção do direito à educação básica, quando se procederá também à análise dos votos dos ministros da Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) 100866, com repercussão geral (tema 548).

A pesquisa tem caráter exploratório e foi desenvolvida a partir de livros, artigos científicos, legislação e jurisprudência.

2. EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL

A educação é considerada um direito fundamental social como dispõe o art. 6º da Constituição Federal de 1988: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Dada a substancialidade do tema, o texto Constitucional dedica em seu Capítulo III, com o título “Da Educação, Da Cultura e Do Desporto”, dez artigos voltados especificamente para a questão da educação, e que se encontram dispostos nos artigos 205 a 214.

Nota-se que o legislador constituinte anteviu de forma didática os temas centrais relacionados à educação, prevendo que a educação é direito de todos, sendo dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade efetivá-lo. E ainda, que os sistemas de ensino devem ser organizados em regime de colaboração pela União, Estados, Distrito Federal e pelos

municípios, sendo que a este último é determinada uma atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil¹.

Cabe observar que o direito à educação infantil também é resultado da evolução da nossa sociedade, onde a mulher passou a ingressar no mercado de trabalho de forma mais ativa, implicando ao Estado o dever de providenciar meios para que estas deixem seus filhos em local seguro, como creches ou pré-escolas, enquanto estiverem trabalhando.

Essa obrigação estatal está prevista no art. 7º, inciso XXV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

(...)

Conforme dispõe o artigo 208, *caput* e inciso I e IV:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

Vale destacar que a Constituição vigente reconheceu como obrigatório, quando de sua aprovação, apenas o Ensino Fundamental, entretanto, com a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, todas as outras etapas da educação básica se tornaram direito público subjetivo.

O texto constitucional no art. 227, reafirma a obrigação do Estado, da família e da sociedade a assegurar os direitos sociais às crianças e adolescentes:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL. Constituição (1988).

¹ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Os deveres do Estado para garantir o direito à educação não estão declarados apenas na Constituição Federal de 1988, estão previstos também na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

A Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, além de garantir o direito à educação, reforça a possibilidade da exigibilidade do ensino obrigatório, como dispõe os artigos 2º e 5º:

Art. 2º: A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.5º: O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

Também é assegurado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), os direitos sociais à criança e ao adolescente, bem como, o direito de ajuizar ação de responsabilidade caso esses direitos não sejam oferecidos ou ofertados de maneira irregular.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL. Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)
- IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

O direito à educação está amplamente garantido pela legislação brasileira, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, o seu não oferecimento pelo Poder

Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente² (art. 208, §1º e 2º, CF/88).

Segundo Canotilho et al. (2018, p. 655-656), harmonizam-se, com esses dispositivos, importantes direitos: o pleno exercício ao trabalho (art.6º), a proteção ao mercado de trabalho da mulher (art.7º, XX), temas relacionados com a assistência social (art. 203, I, II e III) e a máxima proteção da saúde, da educação, do lazer, da dignidade e do respeito, no que diz com filhos ou dependentes de trabalhadores (art. 227, *caput*) – todos da CF/88.

O direito à educação está relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, liberdade e a personalidade, visto que é um direito elementar para que as pessoas possam viver com dignidade, integrando-se em sua comunidade e podendo participar de decisões que afetam seu futuro, de sua família e de todo um país.

Ressalta Barcellos (2000, p.188), no que concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana:

De acordo com um consenso lógico contemporâneo e com a própria sistemática da Constituição brasileira de 1988, uma proposta de concretização desses efeitos exigíveis diante do Poder Judiciário, sem o quais o princípio da dignidade da pessoa humana se considera violada, deve incluir: (i) ensino fundamental; (i) prestação de saúde preventiva e (iii) assistência aos desamparados.

Sobre o mesmo tema afirma Barroso (2009, p28):

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de pensar, de ser e de criar. Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.

² Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Assim, concretizar o direito à educação é garantir à população uma vida digna e com mais possibilidades de concreção de outros direitos.

Marshall (1967), não obstante afirmar que a sequência cronológica dos direitos na Inglaterra tenha obedecido a ordem direitos civis, direitos políticos e direitos sociais, é enfático em afirmar que a educação precedeu a todos os direitos, sendo fundamental para a consecução dos demais.

José Murilo de Carvalho (2021) ao considerar a sequência de direitos na Inglaterra, nos termos postos por Marshall, afirma que no Brasil os direitos sociais vieram na frente e que tal acabou tendo impactos na implementação de direitos no Brasil.

Não obstante, o direito à educação, como direito social, demorou para ser efetivamente oferecido de forma universal pelo Estado brasileiro, sendo que ainda hoje, tendo em vista as grandes desigualdades existentes no seio da sociedade brasileira, e o grande contingente de pessoas pobres, muitas crianças ainda carecem de cuidados educacionais na primeira infância, onde se encontram os cuidados e ensinamentos nas creches e no ensino fundamental.

Faz-se mister observar a diferenciação feita por Paulo Freire (1967) entre educação e massificação, pois a educação nos termos postos por Paulo Freire é libertadora, enquanto o processo de massificação é alienante. Assim ele já afirmava:

E a classe média, sempre em busca de ascensão e privilégios, temendo naturalmente sua proletarização, ingênua e emocionalizada, via na emersão popular, no mínimo, uma ameaça ao que lhe parecia sua paz. Daí a sua posição reacionária diante da emersão popular. (FREIRE, 1967, p. 88).

Essa resistência da classe média à emersão ou ascensão dos pobres sempre existiu, razão pela qual há até hoje tanta resistência da classe média a cotas raciais ou sociais para educação.

Há, portanto, a necessidade de políticas públicas eficazes e eficientes para a consecução do oferecimento de educação a toda a população, e de forma preponderante às crianças, adolescentes e jovens, como condição indispensável para a concreção da cidadania.

3. O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL

Abordamos no início do capítulo anterior que à educação é um direito social, porém, também é considerada um direito prestacional, tendo que ser prestada pelo Poder Público em favor da coletividade por meio de políticas públicas para sua efetivação.

É sabido que o Brasil é um país marcado pelas desigualdades sociais e regionais, de sorte que o legislador constituinte no art. 3º, III, CF/88, estabeleceu como objetivos a serem

perseguidos pelo Estado brasileiro “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, sendo que para a consecução desse desiderato, é indispensável, antes, totalmente necessário, a elaboração e execução de políticas públicas.

É o orçamento público que viabiliza as políticas públicas e define as possibilidades de sua concretização, ou seja, as despesas devem ser satisfeitas pelos recursos alocados pelo Estado, tratando-se de uma decisão política e financeira, que consiste em direcionar recursos que são escassos, de forma eficiente, com prévio plano e planejamento, de forma que esses sejam otimizados ao máximo, alcançando os seus objetivos de natureza axiológica e teleológica.

Desta forma, os gastos precisam estar previstos em orçamentos, mas a mera previsão orçamentária, por si só, não garante a concreção desses direitos. Assim, Vicente (2016, p.5), afirma:

Os direitos sociais prestacionais são direitos subjetivos a prestações, mas têm certos limites de eficácia, porque o Poder Público tem recursos escassos e não teria como cumprir com todos os direitos sociais previstos no texto constitucional. Surge, portanto, um grande conflito entre a obrigatoriedade de concretização dos direitos fundamentais e a escassez de recursos financeiros capazes de realizar todos os direitos sociais. Esta escassez de recursos públicos é a maior expressão da teoria da reserva do possível, que condiciona a execução das políticas à disponibilidade de recursos financeiros.

A escassez ou má alocação dos recursos públicos, por muitas vezes inviabiliza a implementação de políticas públicas para efetivação dos direitos fundamentais sociais.

A doutrina e a jurisprudência debatem a abrangência e a delimitação desses direitos empregando as teorias do mínimo existencial e da reserva do possível.

O mínimo existencial garante para à sociedade, um conjunto mínimo de condições materiais para sua existência, para proporcionar uma vida com maior dignidade, e isso acarreta prestações positivas por parte do Estado.

Ante o argumento de que há a impossibilidade econômica do Poder Público em fornecer todos os direitos sociais previstos na Constituição, devido a escassez de recursos ou falta de administração, contrapõe-se o argumento de que é necessário destacar que existem direitos sociais imperiosos à sociedade e que o Estado não pode esquivar-se de realizá-los, pois trata-se de um mínimo necessário para uma vivência digna, como é o caso do direito à educação.

Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados. (TORRES, 2011, p. 69)

É bem diversificada a definição do que seriam os direitos caracterizados como mínimo existencial:

O mínimo existencial que ora se concebe é composto de quatro elementos, três materiais e um instrumental, a saber: **a educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à Justiça**. Repita-se, ainda uma vez, que esses quatro pontos correspondem ao núcleo da dignidade da pessoa humana a que se reconhece eficácia jurídica positiva e, *a fortiori*, o *status* de direito subjetivo exigível diante do Poder Judiciário. (BARCELLOS, 2011, p. 258).

Ora, **o acesso à moradia** adequada é um direito social indissociável do mínimo existencial. Sem ele, a sobrevivência e a qualidade de vida digna ficam seriamente ameaçadas. O Estado tem o dever de adimplir as prestações necessárias a assegurar as condições básicas de habitação contidas nas diretrizes internacionais e na legislação brasileira. (SARMENTO, 2011, p. 158).

Podemos observar que à educação básica, em especial da criança e do adolescente, constitui um mínimo existencial, é um direito público subjetivo, exigível judicialmente, necessário para uma vivência digna.

Já a reserva do possível está ligada ao fato que o Estado reconhece os direitos sociais previsto na Constituição e que deve efetivá-los através de políticas públicas sempre observando os limites orçamentários. A teoria é como um limite fático, ou seja, inexistindo recursos em caixa não será possível realizar qualquer investimento e, também é um limite político, visto que o recurso pode até existir, mas a previsão orçamentária está destinada para concretização de algum outro direito.

A teoria da reserva do possível surgiu na Alemanha no julgamento promovido pelo Tribunal Constitucional Alemão, em decisão conhecida como *Numerus Clausus*. A demanda judicial foi proposta por estudantes que não ingressaram na universidade de medicina de Hamburgo e Munique em face da política de limitação do número de vagas em cursos superiores adotada pelo país em 1960. A ação foi fundamentada no art.12 da Lei Fundamental daquele Estado, que aduz que “todos os alemães têm direito a escolher livremente sua profissão, local de trabalho e seu centro de formação.” O Tribunal Constitucional, ao decidir sobre o tema, entendeu que o direito à prestação positiva do Estado, encontrava-se sujeito à reserva do possível.

Portanto, há uma colisão entre a necessidade, representada pelo mínimo existencial, e a possibilidade, dada pela reserva do possível.

Cabe falar que essa teoria nem sempre é invocada pelo Poder Público diante da ausência comprovada de recursos, geralmente é invocada com objetivo de esquivar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais.

Através de entendimento jurisprudencial, a teoria da reserva do possível tem sido afastada como mero argumento do Poder Público para desviar-se da obrigatoriedade de efetivação dos direitos fundamentais sociais. É que as decisões judiciais têm exigido a comprovação de ausência de recursos, denominada exaustão orçamentária, não aceitando a mera alegação de inexistência de recursos.

À vista disso, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 45, relatada pelo Ministro Celso de Mello, no Supremo Tribunal Federal, que embora teve seu objeto prejudicado, serve como fonte doutrinária:

(...) É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Logo, a reserva do possível não pode ser invocada pelo Estado com única finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, ainda mais quando, dessa conduta governamental negativa, ocasionar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais.

Contudo, existem direitos, como à educação básica, que não se vinculam à reserva do possível ou à disponibilidade de recursos, pois esses direitos fazem parte do conjunto de direitos que se inscrevem no núcleo de direitos denominado “mínimo existencial”, que garante à população um conjunto mínimo de condições para uma vida digna.

Devido a indisponibilidade desses direitos, o Poder Judiciário constantemente tem sido provocado a se manifestar e o STF tem afirmado, em situações excepcionais, a efetividade desses direitos, compelindo o Estado a providenciar a efetivação por via políticas públicas.

4. A JUDICIALIZAÇÃO PARA CONCREÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Inicialmente, foi abordado que o direito à educação está amplamente garantido pela legislação brasileira, que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e o seu não oferecimento pelo Estado, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Assim, a exigibilidade do direito à educação pode ser requerida por qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe e pelo Ministério Público, através de instrumentos jurídicos, tais como Mandado de Segurança e a Ação Civil Pública, que é o principal instrumento processual utilizado.

A legitimação para as ações de responsabilidade civil por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente está regulada na Lei 8.069/90, no art. 201, inciso V, e no art. 210. Portanto, se o direito à educação básica infanto-juvenil não for ofertado pelo Poder Público ou houver oferta irregular, o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios e as associações legalmente habilitadas poderão propor ação civil pública.

A Judicialização da política, advém quando os Tribunais são provocados a se manifestarem em situações que o Poder Público se mostra ineficaz, estabelecendo normas de condutas a serem seguidas pelos demais poderes. De certa forma, pode-se dizer que há uma transferência de decisão dos poderes Executivo e Legislativo para o poder Judiciário.

Para Barroso (2012, p. 3 - 4). Algumas causas deram origem a este processo de judicialização da política no Brasil:

A primeira grande causa da judicialização foi a redemocratização do país, que teve como ponto culminante a promulgação da Constituição de 1988. Nas últimas décadas, com a recuperação das garantias da magistratura, o Judiciário deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes.

A segunda causa foi a constitucionalização abrangente, que trouxe para a Constituição inúmeras matérias que antes eram deixadas para o processo político majoritário e para a legislação ordinária. Essa foi, igualmente, uma tendência mundial, iniciada com as

Constituições de Portugal (1976) e Espanha (1978), que foi potencializada entre nós com a Constituição de 1988.

A terceira e última causa da judicialização, a ser examinada aqui, é o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, um dos mais abrangentes do mundo. Referido como híbrido ou eclético, ele combina aspectos de dois sistemas diversos: o americano e o europeu. Assim, desde o início da República, adota-se entre nós a fórmula americana de controle incidental e difuso, pelo qual qualquer juiz ou tribunal pode deixar de aplicar uma lei, em um caso concreto que lhe tenha sido submetido, caso a considere inconstitucional. Por outro lado, trouxemos do modelo europeu o controle por ação direta, que permite que determinadas matérias sejam levadas em tese e imediatamente ao Supremo Tribunal Federal. A tudo isso se soma o direito de propositura amplo, previsto no art. 103, pelo qual inúmeros órgãos, bem como entidades públicas e privadas – as sociedades de classe de âmbito nacional e as confederações sindicais – podem ajuizar ações diretas. Nesse cenário, quase qualquer questão política ou moralmente relevante pode ser alçada ao STF.

Ainda segundo Barroso (2012, p. 3 - 4), pode-se constatar que a judicialização não é uma tendência nova e é crescente. Vejamos.

Ao se lançar o olhar para trás, pode-se constatar que a tendência não é nova e é crescente. Nos últimos anos, o STF pronunciou-se ou iniciou a discussão em temas como: (i) Políticas governamentais, envolvendo a constitucionalidade de aspectos centrais da Reforma da Previdência (contribuição de inativos) e da Reforma do Judiciário (criação do Conselho Nacional de Justiça); (ii) Relações entre Poderes, com a determinação dos limites legítimos de atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito (como quebras de sigilos e decretação de prisão) e do papel do Ministério Público na investigação criminal; (iii) Direitos fundamentais, incluindo limites à liberdade de expressão no caso de racismo (Caso Elwanger) e a possibilidade de progressão de regime para os condenados pela prática de crimes hediondos. Deve-se mencionar, ainda, a importante virada da jurisprudência no tocante ao mandado de injunção, em caso no qual se determinou a aplicação do regime jurídico das greves no setor privado àquelas que ocorram no serviço público.

O autor destaca que nas decisões referidas acima, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a se manifestar e o fez nos limites dos pedidos formulados.

Insta salientar que há uma distinção conceitual entre a judicialização da política e o ativismo judicial.

A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. (BARROSO, 2012, p. 6)

Portanto, a ideia de ativismo judicial está relacionada a uma participação intensa do Poder Judiciário na efetivação dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.

Pelo exposto, o Judiciário deve atuar diante da ineficiência do Estado em cumprir com alguma obrigação constitucional, desde que provocado, para não configurar ativismo judicial. Neste momento, não cabe ao judiciário analisar a sua competência na repartição dos poderes, pois sua interferência é primordial para na concreção dos direitos fundamentais e sociais, como por exemplo, à educação básica que é considerada como mínimo existencial.

5. ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RE1008166 - COM REPERCUSÃO GERAL – TEMA 548

As decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecem que o Estado deve cumprir uma prestação positiva para garantir valores e fins constitucionais à sociedade. Todavia, as referidas decisões esbarram na problemática da disponibilidade de recursos, a reserva do possível.

Vimos, que a reserva do possível está associada à alegação de carecimento de recurso para a concretização de direitos por parte do Estado e, que existem direitos que são tão fundamentais à existência do homem que não carecem de previsão orçamentária, são os direitos do mínimo existencial.

A educação, sendo direito público subjetivo, está garantido pela Constituição, devendo ser amparado pelo Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, quando chamado a se manifestar sobre esta matéria no bojo de um processo.

Não compete ao Poder Judiciário criar ou determinar políticas públicas, tendo em vista que tal é da alçada do Poder Administrativo, mas cabe-lhe, em inúmeras situações exercer controle sobre as políticas públicas, mormente no que se refere às políticas públicas educacionais, uma vez que são políticas públicas de Estado, vinculadas à Constituição Federal, diferentemente de políticas de governo, onde o grau de discricionariedade é amplo.

E cabe ao Poder Judiciário, mormente quando se trata de políticas de Estado, exercer controle na medida em que o administrador público desvia dos fins previamente definidos pelo plano e pelo planejamento, como é o caso da política educacional, não se aceitando a invocação

do argumento da *reserva do possível* com o objetivo de justificar o descumprimento de sua função administrativa na garantia de direitos fundamentais.

A escassez e a má alocação de recursos públicos, bem como, falha na administração pública, problemas comuns no Brasil, não podem ser considerados impeditivos para a efetiva concreção das políticas educacionais, dada a substancialidade desse direito.

A decisão do Recurso Extraordinário (RE) 1008166, com repercussão geral (tema 548), reconheceu que é dever constitucional do Estado assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de até 5 (cinco) anos de idade é de aplicação direta e imediata, não havendo necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional. Ainda, por unanimidade, o colegiado também estabeleceu que a oferta de vagas para à educação básica poderá ser reivindicada na Justiça por meio de ações individuais.

O tema julgado, poderá ser aplicado a, pelo menos, em 28.826 processos que tratam da mesma controvérsia e que estavam sobrestados em outras instâncias esperando a decisão do STF.

O Município de Criciúma (SC), apresentou recurso contestando a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC), que manteve sua decisão de que a administração local deve assegurar a reserva de vaga em creche para uma criança. Na corte, a prefeitura aduziu que não é competência do Poder Judiciário interferir no orçamento da municipalidade, visto que não é possível impor aos órgãos públicos obrigações que carecem gastos, sem que os valores estejam previstos no orçamento para cumprir com à determinação.

O relator, ministro Luiz Fux, considerou que a negativa à educação infantil em creches ou pré-escolas configura omissão estatal, e que o Poder Judiciário pode compelir a administração pública à concretização desse direito em situações excepcionais, sendo necessário a comprovação de que não foi possível matricular-se pela via administrativa, por negativa indevida ou demora irrazoável. Vejamos.

A Administração Pública por força de decisão judicial deve matricular criança de zero a cinco anos de idade em creche ou pré-escola públicas desde que haja a comprovação de pedido administrativo prévio não atendido em prazo razoável e de incapacidade financeira do requerente de arcar com o custo correspondente. (BRASIL. Superior Tribunal Federal. RE 100866. Tema 548 - Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade. Relator: min. Luiz Fux. Processo nº 0012949-75.2008.8.24.0020. Origem: SC – Santa Catarina)

Segundo o ministro Edson Fachin, o direito à educação é autoaplicável, aduzindo que essa regra não se dirige apenas à criança, mas aspira também a proteção da mulher. O ministro pontuou que a ausência desse atendimento cria um círculo vicioso de exclusão social.

Já o ministro André Mendonça, observou que embora o acesso à educação infantil seja uma obrigação constitucional, o Congresso Nacional estabeleceu critérios de concreção dessa política pública, sendo necessário seguir os parâmetros instituído pela Lei 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação – PNE). O ministro mencionou que a meta atual é universalizar, até 2024, a educação infantil para faixa etária de 4 a 5 anos e ampliar para 50% a oferta para as crianças de até 3 anos.

É dever estatal, constitucionalmente obrigatório, assegurar o acesso universal à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade. Esta obrigação deve ser cumprida: a) de forma imediata, para todas as crianças a partir de 04 anos; b) de forma gradual, de acordo com o Plano Nacional de Educação – PNE, garantindo-se a oferta de vagas equivalentes à, no mínimo, 50% da demanda até 2024, para as crianças de até 03 anos; Constatada a não aplicação do percentual mínimo orçamentário em educação, bem como o descumprimento de qualquer outra obrigação constitucional ou legal relacionada à política pública educacional pelo ente, a obrigatoriedade de universalização do atendimento à educação infantil passa a ser imediata. (BRASIL. Superior Tribunal Federal. RE 100866. Tema 548 - Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade. Relator: min. Luiz Fux. Processo nº 0012949-75.2008.8.24.0020. Origem: SC – Santa Catarina)

O ministro Alexandre de Moraes, também entendeu que o direito à educação é autoaplicável, porém demonstrou grande preocupação em relação a prestação do serviço nos municípios pequenos, onde a arrecadação de recursos não é suficiente.

Compondo as decisões, o ministro Luís Roberto Barroso mencionou que o direito à educação básica é uma norma constitucional de aplicação direta, portanto, uma decisão do Judiciário impondo o cumprimento dessa obrigação não pode ser considerada uma intromissão em outra esfera de poder. Ainda, evidenciou que muitos direitos no texto constitucional necessitam de prazo para sua efetivação, para que se adequem às necessidades orçamentárias.

Por fim, a ministra Rosa Weber, enfatizou que a oferta de creche e pré-escola é indispensável para assegurar às mães o direito ao trabalho e à família, em razão da maior vulnerabilidade das mulheres na relação de emprego, visto às dificuldades em conciliar o trabalho, vida pessoal e familiar. A ministra evidencia que “em razão da histórica divisão assimétrica da tarefa familiar de cuidar de filhos e filhas, o tema insere-se na abordagem do chamado constitucionalismo feminista.” Continuando, expõe que esse direito social tem

correlação com os direitos da liberdade e da igualdade de gênero, permitindo à mulher a possibilidade de ingressar ao mercado de trabalho.

Por todo exposto, podemos afirmar que o direito à educação é primordial para evolução da sociedade, garantindo a todos não apenas a educação básica, o ler e escrever, mas também o direito à personalidade, liberdade, igualdade de gênero e a dignidade da pessoa humana.

4. CONCLUSÃO

Abordamos a educação como um direito fundamental social, amplamente protegido pela legislação, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, o não oferecimento pelo Estado, ou sua oferta irregular, importa sim responsabilidade da autoridade competente.

O direito à educação está intrinsecamente ligado aos princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade e personalidade, visto que, é um direito elementar para uma vivência humana digna, trazendo qualidade de vida, perspectiva de crescimento, igualdade de gênero e maior participação nos direitos políticos. À educação integra o homem na sociedade.

Contudo, há desafios para a concretização do direito à educação básica no Brasil, seja por ineficiência do Estado ou pela escassez de recursos, justificada pela reserva do possível.

Vimos, que o Estado não pode meramente invocar a reserva da possível como única finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, ainda mais quando, dessa conduta governamental negativa, ocasiona perda de direitos.

Certo é que, existe a colisão entre o mínimo existencial e a reserva do possível. Porém, direitos, como à educação básica, que não se vinculam à reserva do possível ou à disponibilidade de recursos.

Diante da ineficácia do Poder Público em cumprir com as obrigações constitucionais, o judiciário é provocado a se manifestar estabelecendo diretrizes a serem seguidas pelos demais poderes, mas sempre observando os limites dos pedidos formulados, temos, portanto, o fenômeno da judicialização, que é diferente da ideia de ativismo judicial, que está relacionado a uma participação mais intensa do Poder Judiciário na efetivação dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação do Poder Executivo e Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal, tem julgado que o Estado deve cumprir com os objetivos constitucionais. O julgamento mais recente, foi o RE 1008166, com repercussão geral (tema

548), que reconheceu que é dever constitucional do Estado assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de até 5 (cinco) anos de idade é de aplicação direta e imediata, não havendo necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional. Ainda, o julgado estabeleceu que a oferta de vagas para à educação básica poderá ser reivindicada na Justiça por meio de ações individuais.

A decisão reforça, que à educação é imperiosa na evolução do homem e que após 34 anos da promulgação da Constituição de 1988, ainda é necessário exigir do Estado a concretização desse direito que é caracterizado como mínimo existencial.

A educação é a base de toda e qualquer sociedade, alicerce sobre o qual são construídos os valores humanos, éticos e civilizacionais.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 de out. 2022

_____. **Emenda Constitucional nº 59**, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 de out. 2022

_____. **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF. Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 06 de out. 2022.

_____. **Lei nº8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 06 de out. 2022.

_____.Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 45**. Processo nº 0003880.63.2003.0.01.0000. Publicado: 29/04/2024. Origem: DF – Distrito Federal. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=217538>. Acesso em: 08 de out. 2022.

_____.Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 436.996-6**. Publicado: 07/11/2005. Origem: SP - São Paulo. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=343060>. Acesso em: 08 de out. 2022.

_____.Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 100866, com repercussão geral (Tema 548)** - Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade. Processo nº 0012949-75.2008.8.24.0020. Origem: SC – Santa Catarina. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=548>. Acesso em: 08 de out. 2022.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, nº 221. p. 188. Julho/setembro 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5633/o-direito-a-educacao-e-o-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 06 de out. de 2022.

_____. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf. Acesso em: 08 de out. 2022, p. 3-4.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes et al. (coord). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

CRUVINEL, Gustavo Warzocha Fernandes. **A Judicialização de Políticas Públicas na Educação Infantil: ARE 639.337 AGR SP**. Revista Caderno Virtual. 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6262>. Acesso em: 06 de out. de 2022.

Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Nova edição. 2022. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 11 de out. de 2022.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967. Disponível em http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/otp/livros/educacao_pratica_liberdade.pdf. Acesso em 10.10.2022.

MARSAHLL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

PIMENTA, Selma Garrido. **Formação de professores: identidade e saberes da docência**. In: PIMENTA, Selma Garrido. (Org). **Saberes pedagógicos e atividade docente**. São Paulo: Cortez Editora, 1999.

SARMENTO, George. **Direito à habitação adequada: o desafio da efetividade e o discurso no Judiciário**. In: **O Judiciário e o discurso dos direitos humanos**. Ed. Universitária da UFPE, 2011. Disponível em: https://issuu.com/moinhojuridico/docs/livro_procad. Acesso em: 09 de out. 2022

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura.** Disponível em: [https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt#:~:text=Laswell%20\(1936\)%20introduz%20a%20express%C3%A3o,grupos%20de%20interesse%20e%20governo](https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt#:~:text=Laswell%20(1936)%20introduz%20a%20express%C3%A3o,grupos%20de%20interesse%20e%20governo), Acesso em: 09 de out. 2022.

TORRES, Ricardo Lôbo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário.** Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

VICENTE, Tiago Soares. **Direito à Educação como mínimo existencial e os desafios de sua concretização diante da escassez de recursos públicos.** Revista de Direito Tributário e Financeiro, n. 2, 2016, p. 366-381, DOI <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0138/2016.v2i2.1415>, disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/1415>. Acesso em 30.09.2022.